



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500601-55.2021.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que são apelantes TAUANA MONTANARI DA SILVA e DIEGO DA SILVA GUIMARAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500601-55.2021.8.26.0596

1ª Vara - Serrana

Apelantes: Tauana Montanari da Silva e

Diego da Silva Guimarães

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 8.561

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO. RECURSOS DEFENSIVOS
DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas contra sentença que condenou os réus à pena de reclusão por receptação, com penas de 3 anos e 6 meses para Tauana, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, e 4 anos e 1 mês para Diego, em regime inicial fechado. Os réus foram acusados de ocultar e manter em depósito produtos de crime, avaliados em aproximadamente R\$ 37.499,49, pertencentes à empresa HNK BR Logística e Distribuição Ltda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência de provas para a condenação dos réus e (ii) a adequação das penas impostas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime de receptação foram comprovadas por boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de reconhecimento de objeto, auto de entrega, laudo pericial do local e depoimentos de policiais, que confirmaram a posse dos produtos de crime pelos réus.

4. A versão dos réus foi considerada isolada e sem respaldo, não havendo explicação idônea para a posse dos bens. A jurisprudência confirma que a localização de bem produto de crime em poder do agente reforça a autoria da receptação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos defensivos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do crime de receptação foram devidamente comprovadas. 2. A dosimetria das penas foi adequada às circunstâncias do caso.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de apelações defensivas contra a r. sentença de págs. 307/314, cujo relatório se adota, que condenou os apelantes à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da corporal por restritiva de direitos (Tauana) e 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado (Diego), como incursos no artigo 180, § 1º, do Código Penal.

Inconformados, insurgem-se os réus através de defesa técnica (págs. 317 e 355/356).

Tauana requer, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas de sua participação no crime em questão, com fundamento no artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal (págs. 339/348).

Diego, da mesma forma, busca a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal (págs. 357/360).

Os recursos foram regularmente processados, com apresentação de contrarrazões (págs.

365/370) .

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos apelos (págs. 381/386).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia e aditamento que, nas condições de tempo e lugar descritas, os apelantes, agindo em concurso e com identidade de propósitos, após adquirirem e receberem em circunstâncias desconhecidas, tinham em depósito e ocultavam em proveito comum e no exercício de atividade comercial, aproximadamente: 24 caixas, contendo 24 unidades de garrafas de 600 ml de cerveja Heineken; 24 caixas, contendo 24 unidades de garrafas de 600 ml de cerveja Amstel; 572 fardos de latas, contendo 12 latas cada fardo de 350 ml de cerveja Amstel, além da garrafa térmica e de um carrinho para carregar fardos de cerveja, avaliados em aproximadamente R\$ 37,499.49, pertencentes à empresa *HNK BR Logística e Distribuição Ltda.*, representada nos autos por *Josué Moreira Parise*, devendo saber tratar-se de produtos de crime (págs. 153/155 e 168/170).

Destaca-se que foi ofertado acordo de não persecução penal à ré Tauana (págs. 129/139), o qual foi rejeitado pela acusada (pág. 163).

No que diz respeito à materialidade, é ela certa, sem questionamento, diante do boletim de ocorrência (págs. 04/07), boletim de ocorrência referente ao crime anterior (págs. 08/10), auto de exibição e apreensão (págs. 25/26), auto de reconhecimento de objeto (pág. 38), auto de entrega (págs. 39/40) e laudo pericial do local (págs. 68/76).

A autoria atribuída aos recorrentes também é certa.

O policial militar Wesley José Domingos, em juízo, afirmou que recebeu uma denúncia anônima na delegacia de que os apelantes teriam recebido uma carga roubada da cidade de Ribeirão Preto. Disse que os acusados possuíam um depósito de bebidas na cidade de Serrana/SP. Aduziu que Diego era muito conhecido nos meios policiais. Explicou que, após a denúncia, os policiais militares se deslocaram diretamente para o depósito, juntamente com a polícia civil, oportunidade em que foi feito contato com uma vizinha ao lado do depósito. Afirmou que foi possível observar a abundância de caixas de cerveja. Esclareceu que, ao indagar os moradores próximos, estes afirmaram que viram pela manhã do dia do ocorrido, tanto Diego como Tauana com a posse de um caminhão pequeno chegando ao depósito e descarregando as cargas e que ambos saíram às pressas do local. Relatou que a vítima reconheceu a carga pela fotografia que foi registrada pela janela do depósito. No mais, disse que a garrafa térmica que estava no caminhão era pertencente à vítima. Aduziu que foi feita a abertura

do depósito pelos policiais, sendo possível localizar toda a carga roubada. Asseverou que já tinha o conhecimento de que o depósito pertencia a ambos os réus. Afirmou que Diego tinha envolvimento com o tráfico de drogas e que, por vezes, fazia a receptação de alguns produtos. Ao final, destacou que a denúncia que recebeu foi para o nome de Diego, no entanto, já sabia que Diego e Tauana eram namorados e que tinham o comércio juntos.

No mesmo sentido foi o relato do investigador de polícia Douglas de Oliveira Lopes, o qual disse, em juízo, que foi recebida uma denúncia anônima de que havia sido realizada uma entrega em grande quantidade de cerveja no depósito de bebidas de Diego. Afirmou que, chegando no local, verificou que o depósito estava fechado e, desta forma, conversou com a vizinha para obter mais informações. Relatou que no fundo do estabelecimento tinha uma janela, sendo possível visualizar tudo que tinha no interior do depósito. Destacou que havia muitas caixas de cerveja. Asseverou que a vítima reconheceu a carga como sendo o produto de roubo. Aduziu que foi solicitada a presença da genitora de Tauana, oportunidade em que ela foi até o local. Ao final, narrou que antes dos policiais entrarem no estabelecimento, eles fizeram contato com alguns vizinhos, os quais mencionaram ter visto os réus na manhã do ocorrido, depositando a carga no local e logo após disso, saíram e não retornaram mais.

À vista disso, não há no processado indício mínimo de que os agentes públicos possuíam alguma

razão para incriminar os apelantes de forma injusta e deliberada, devendo ser considerados válidos e com valor probante, portanto, seus testemunhos.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento: HC 73518, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; e Ap. Crim. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016.

A testemunha Josiane Aparecida Leodino, vizinha do depósito, explicou não ter conhecimento do ocorrido. Disse que tinha conhecimento de que os réus eram namorados. Afirmou que, pelo que sabia, o estabelecimento pertencia a Diego e que na época dos fatos trabalhava com a ré Tauana em uma salgaderia.

Diego, em juízo, afirmou que o depósito era de sua propriedade. Disse que um homem conhecido como "Gordão" ofereceu algumas bebidas para vender no depósito no final do ano de 2021 e que o valor total das bebidas seria de R\$ 30.000,00. Aduziu que deu uma entrada de R\$ 10.000,00 e parcelou o restante do valor. Relatou que, no dia dos fatos, "Gordão" chegou ao local para deixar as bebidas. Informou que "Gordão" disse que as bebidas eram para outro cliente, mas o mesmo teria desistido, por isso não tinha nota fiscal dos produtos. Afirmou que Tauana não trabalhava no depósito. Esclareceu

que, na época em que foi abrir o depósito, seu CPF estava bloqueado e seu nome estava sujo e, por isso, Tauana o ajudou abrindo a firma no nome dela.

Tauana, por sua vez, narrou que só teve conhecimento dos fatos quando a polícia foi até a sua residência. Explicou que, na época, era namorada de Diego. Asseverou que não frequentava o depósito e, por isso, não tinha ciência do que ocorria no local. Narrou que o depósito estava em seu nome, pois na época Diego possuía um problema com a Receita Federal. Ao final, relatou que toda assinatura que realizava pelo depósito era por pedido de Diego.

A versão apresentada pelos apelantes, carente de respaldo, restou isolada e destoa dos depoimentos firmes e coesos dos agentes públicos.

Vale destacar, desde logo, que a localização de bem produto de crime em poder do agente e a ausência de explicação idônea para o fato reforçam a autoria da receptação, linha intelectual adotada por esta Câmara Criminal¹, em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 156 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. 1. **No delito de receptação, sendo flagrado o agente com a res furtiva em seu poder, firma-**

¹Apelação Criminal nº. 1500306-10.2019.8.26.0589, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 08-12-2021.

*se a presunção relativa da responsabilidade do réu, momento em que se transfere à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a tarefa de comprovar a licitude da conduta mediante emprego de quaisquer dos artifícios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em indevida inversão do ônus da prova. (Precedentes). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no HC 458.917/SC, Rel. Min. **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, Sexta Turma, j. 06-12-2018, sem destaque no original).*

Ademais, a jurisprudência, de há muito, vem afiançando que o dolo na receptação deve ser aferido das circunstâncias que cercam o recebimento da "res", confirmando a lógica referida. No sentido: **TACRIM-SP, RJD, 15/154 e 7/154**.

No caso, a ausência de explicação plausível, com a alegação do réu Diego de que adquiriu as bebidas sem nota fiscal de um indivíduo denominado "Gordão", corroboram a ciência de Diego sobre a origem espúria dos bens.

No mais, o apelante Diego dispunha de todos os meios possíveis para arrolar o suposto indivíduo de apelido "Gordão" como testemunha, todavia, não o fez.

No mesmo sentido, em relação a ré Tauana, notória sua ciência quanto a origem espúria dos

bens, eis que, conforme se depreende do depoimento dos agentes públicos, ao indagarem os moradores próximos, estes afirmaram que viram pela manhã do dia do ocorrido, tanto Diego como Tauana com a posse de um caminhão pequeno chegando ao depósito e descarregando as cargas. Wesley ainda afirmou que teve conhecimento de que ambos saíram às pressas do local. Não bastasse, o policial Wesley confirmou que os policiais tinham conhecimento de que Diego e Tauana eram namorados e possuíam o comércio juntos.

Desta forma, acertada a fundamentação da r. sentença no sentido de que: "Incontroverso que a res furtiva foi encontrada no estabelecimento comercial da ré Tauana que, segundo depoimento dos próprios acusados, era administrado pelo réu Diego. O fato de que os réus adquiriram, receberam, mantiveram em depósito e ocultaram a res furtiva gerou a inversão da presunção de inocência, impondo a eles a necessidade de justificativa plausível, o que não foi o caso dos autos. Ainda, o conjunto probatório demonstra que todas as bebidas apreendidas eram produtos de furto" (pág. 312).

Correta, ainda, a colocação da d. Procuradoria de Justiça em seu parecer de pág. 385: "Nem se diga que TAUANA desconhecia a dinâmica do estabelecimento comercial. Ainda que tenha juntado notas fiscais exclusivamente em nome de DIEGO (fls. 215/226), certo é que a empresa estava em seu nome (fls. 16/24) e os réus mantinham página na rede social Facebook em que o estabelecimento comercial é apresentado como de

propriedade de ambos (fl. 123). Ademais, as testemunhas policiais destacaram que vizinhos viram os dois acusados recebendo a carga roubada naquele dia. Em resumo: como os réus, flagrados na posse de res de origem ilícita, não demonstraram a boa-fé ou mera culpa, é incensurável a condenação por receptação dolosa no exercício de atividade comercial".

O dolo evidenciou-se pela somatória de elementos mais do que suficientes contra os apelantes, sendo clara a responsabilidade penal, como bem explanado na r. sentença guerreada.

Vale dizer, bem reunidos os indícios incriminadores, como estão, com apoio na prova oral, ao invés de presunções, constituem prova suficiente para alicerçar a condenação questionada, sendo descabido, portanto, falar-se em absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta.

Outrossim, o boletim de ocorrência de págs. 08/10 comprova o crime antecedente.

Comprovadas, portanto, materialidade e autoria, além de demonstrado o dolo, a condenação era mesmo de rigor, eis que os apelantes ocultaram e tinham em depósito, no exercício de atividade comercial - uma vez que o local funcionava como depósito e comércio de bebidas - a carga objeto de crime anterior, cientes da

origem ilícita dos bens, amoldando-se tais condutas perfeitamente ao artigo 180, § 1º, do Código Penal.

A dosimetria, da mesma forma, não comporta reparos.

A pena-base de ambos os réus foi fixada acima do mínimo, na razão de 1/6, tendo em vista o expressivo valor dos bens roubados, aproximadamente R\$ 37.499,49.

Na segunda fase, para o acusado Diego, foi reconhecida a agravante da reincidência (págs. 257/258), ensejando o aumento de mais 1/6. Em relação a Tauana, a reprimenda permaneceu inalterada.

Na derradeira, ausentes outras causas modificadoras, as sanções transmudaram-se definitivas em 3 anos e 6 meses de reclusão (Tauana) e 4 anos e 1 mês de reclusão (Diego).

Com relação a Diego, o regime inicial fechado era mesmo o mais condizente com a sua situação, diante da circunstância judicial desfavorável valorada, bem como pela reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do diploma penal, tudo a impedir a substituição da privativa e qualquer outro liberatório imediato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, para Tauana, correta a fixação de regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. No mesmo sentido, acertada a substituição da corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da privativa de liberdade, de forma e molde a ser deliberado em sede de execução.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos defensivos**, mantendo a r. sentença, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator